JORNAL OFICIAL DE
MOGI MIRIM

prefeituramunicipaldemogimirim | @prefeituradamogimirim | www.mogimirim.sp.gov.br | Sábado, 24 de junho de 2023 ano VIII - nº774 | GRATUITO

Santa Casa terá 22 leitos de UTI

Dentro de mais algumas semanas, a Santa Casa de Mogi Mirim deverá inaugurar sua mais nova ala de UTI (Unidade de Tratamento Intensivo), com 12 modernos leitos e equipada com o que há de mais moderno em termos de equipamentos médicos. O hospital, então, passará a contar com 22 vagas na UTI adulta. E para a próxima semana, está previsto o início das obras de adaptação para implantação do PSC (Pronto Socorro Central), espaço hoje ocupado parcialmente com 6 leitos de tratamento intensivo.

Número de cirurgias eletivas vem crescendo mês a mês

O mês de maio termina com mais 129 cirurgias eletivas realizadas, contratadas pela Prefeitura, através da Secretaria de Saúde, junto à Santa Casa de Mogi Mirim. Somente cirurgias para a retirada de vesícula biliar, chamada de colecistectomia, foram feitas 17, além de 16 herniorrafias, procedimento cirúrgico para a reparação de hérnia. Vale destacar que as cirurgias são feitas com recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). Ao todo, de janeiro até maio, foram 430 cirurgias e, de acordo com a Santa Casa, o hospital tem, como meta para 2023, aumentar significativamente esse número.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 12/2023

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através da Secretaria de Saúde, torna pública a Inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do artigo 31, Inciso II, da Lei 13.019/2014, para formalização de Termo de Fomento com a Associação Resgate à Vida de Mogi Mirim. O Termo de Fomento tem como objeto o repasse de valor constante de emenda parlamentar do legislativo municipal para Subvenção Social da Entidade, conforme Plano de Trabalho e demais documentos juntados ao Processo Administrativo nº 008817/2023, mediante transferência de recursos financeiros no valor de **R$ 8.475,04**. Na forma do § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser encaminhada a Secretaria de Saúde, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Clara Alice Franco de Almeida Carvalho
Secretária de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

DECRETO Nº 8.977

DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE PENALIDADE A EMPRESAS QUE ESPECIFICA.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito Municipal de Mogi Mirim, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, à vista de todo o instruído nos autos do Processo Licitatório nº 15605/2022 – Pregão Eletrônico n° 121/2022.

D E C R E T A :-

Art. 1º Fica aplicada a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da cláusula 9.3.3 do contrato, às empresas **"SÃO PAULO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA",** inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.368.065/0001-31, e **"HOSPVIDA LTDA"**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.057.503/0001-82, em virtude de descumprimento contratual, conforme consta dos autos do Processo Licitatório nº 15605/2022.

Art. 2º Deverá ser assegurado às empresas licitantes recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação deste Decreto.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 20 de junho de 2 023.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

DECRETO Nº 8.978

SUPRIME DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 8.803, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais;

D E C R E T A :-

Art. 1º Fica suprimido o inciso II, do § 3º, do art. 22, acrescido pelo Decreto nº 8.803/2022 ao Decreto nº 8.682/2022, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e da Indireta.

Art. 2º Com a supressão do dispositivo de que trata este Decreto, os atos processuais de Indicação e Requerimento da Câmara Municipal de Mogi Mirim passam a ser realizados de forma eletrônica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 22 de junho de 2 023.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

DECRETO Nº 8.979

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, POR DESDOBRAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, NO VALOR DE R$ 2.200.000,00.

Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de junho de 2023.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2023

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através da Secretaria de Saúde, torna pública a Inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do artigo 31, Inciso II, da Lei 13.019/2014, para formalização de Termo de Fomento com a Associação Resgate à Vida de Mogi Mirim. O Termo de Fomento tem como objeto o repasse de valor constante de emenda parlamentar do legislativo municipal para Auxílio da Entidade, conforme Plano de Trabalho e demais documentos juntados ao Processo Administrativo nº 008826/2023, mediante transferência de recursos financeiros no valor de **R$ 212.475,04**. Na forma do § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser encaminhada a Secretaria de Saúde, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Clara Alice Franco de Almeida Carvalho
Secretária de Saúde

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

A V I S O D E E D I T A L - P R E G Ã O P R E S E N C I A L

PROTOCOLO ADM. Nº 37/2.023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2.023
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA DE REALIZAÇÃO: 07/07/2.023
HORÁRIO: 09h30 horas (nove horas e trinta minutos) – horário de Brasília/DF
LOCAL: 2º piso do prédio sito na Rua Dr. José Alves, nº 129, centro – Mogi mirim/SP
OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando impressoras a laser e equipamentos multifuncionais, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e demais condições dispostas no Edital e seus Anexos.
LEGISLAÇÃO: Lei Federal n.º 10.520/2.002, Lei 8.666/93 e suas alterações, Resolução 286/13, Lei Complementar 123/06 e LC nº 147/14.
O EDITAL, na íntegra, poderá ser consultado, gratuitamente, por qualquer interessado na sede da Câmara Municipal de Mogi Mirim, localizada na Rua Dr. José Alves, 129 – centro – Mogi Mirim/SP, no período compreendido entre os dias **26/06/2.023 a 07/07/2.023** no horário das 09:00h às 12:00h e das 13:00h às 17:00h horas, podendo também ser consultado **por meio do sítio:** www.camaramogimirim.sp.gov.br – **de onde deverá ser extraído pelos interessados, bastando efetuarem *download* gratuito.** Mogi Mirim, 22 de junho de 2.023.

Dirceu da Silva Paulino
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MOGI MIRIM
AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS ATINENTES À CONCORRÊNCIA N. 005/2023 – PROCESSO N. 010291/2023
OBJETO: Contratação de empresa para execução de obras e serviços referentes a reforma e ampliação do prédio de operações da Estação de Tratamento de Água no município de Mogi Mirim/SP. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitação, através de sua Presidente, torna público, adotado o critério de julgamento prescrito no Edital n. 030/2023, chegou-se ao seguinte resultado: **CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar:** DWG ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI - R$ 1.149.891,90; **2º lugar:** CMARK PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME - R$ 1.201.335,01; e **3º lugar:** HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP - R$ 1.260.205,50. Desta forma, de acordo com o que preceitua o art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos. Mogi Mirim, 24 de junho de 2023. Presidente da CPL.

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO ATINENTE À CONCORRÊNCIA N. 007/2023 – PROCESSO N. 010304/2023
OBJETO: Contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de serviços de engenharia consultiva, através da execução de investigação confirmatória, tendo como base a Decisão de Diretoria Nº 038/2017/C – CETESB, visando ratificar a inexistência de contaminação da área onde foi implantada uma lagoa facultativa para tratamento de esgoto sanitário proveniente do Bairro Jardim Planalto, sito as proximidades da Rua: Belmiro Finazzi, s/n, Bairro Jardim Planalto, no município de Mogi Mirim/SP. A Comissão Permanente de Julgamento e Licitação, através de sua Presidente, torna público, adotado o critério de julgamento prescrito no Edital n. 032/2023, chegou-se ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.; BIO GS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA.; D-GEO GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP; ENGESOLVE SOLUÇÕES AMBIENTAIS INTEGRADAS LTDA. EPP; e KATO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. ME. Desta forma, de acordo com o que preceitua o art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos. Caso não seja interposto nenhum recurso, fica desde já designada a data de 04 de julho de 2023 às 10h para abertura das propostas, na sede do SAAE Mogi Mirim. Mogi Mirim, 24 de junho de 2023. Presidente da CPL.

EXTRATO DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N. 005/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 005/2022
OBJETO: Pedido de prorrogação do prazo de execução contratual pelo período de mais 01 (um) mês referente a execução de obras e serviços de construção do pátio de produtos químicos da ETA – Estação de Tratamento de Água, no município de Mogi Mirim/SP – CONTRATADA: CRM CONSTRUTORA LTDA. – Prazo de execução: 15 de julho de 2023 - Data de assinatura: 14 de junho de 2023.

PAULA MACHADO GUIMARAES FOGO
Presidente do SAAE em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 16/2023

A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através da Secretaria de Saúde, torna pública a Inexigibilidade de Chamamento Público, nos termos do artigo 31, Inciso II, da Lei 13.019/2014, para formalização de Termo de Fomento com a Associação da Pessoa com Deficiência de Mogi Mirim. O Termo de Fomento tem como objeto o repasse de valor constante de emenda parlamentar do legislativo municipal para Subvenção Social da Entidade, conforme Plano de Trabalho e demais documentos juntados ao Processo Administrativo nº 011895/2023, mediante transferência de recursos financeiros no valor de **R$ 10.000,00**. Na forma do § 2º do artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser encaminhada a Secretaria de Saúde, através do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Clara Alice Franco de Almeida Carvalho
Secretária de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EDITAL DE EMBARGO

A Central de Fiscalização da Secretaria de finanças do Município de Mogi Mirim, usando suas atribuições legais, torna público o presente edital.

Em atendimento conforme artigos 211 e 213 da Lei Complementar Municipal n° 363 de 03 de Junho de 2022, Plano Diretor vigente, **FICA EMBARGADA** a seguinte obra:

Auto de Infração nº 021/2023
Data da Lavratura: 22/06/2023
Proprietário: LOURDES ROSA VICENTE
Cadastro do Imóvel: 53.21.40.0257-001
Endereço: RUA: GINO BALESTRO, Nº 209 - QUADRA: A / LOTE: 09 – SANTA CRUZ
Infração: SEM PROJETO APROVADO PELA PREFEITURA E SEM LICENÇA PARA EXECUÇÃO
Estágio da Obra: ALVENARIA ELEVADA A APROXIMADAMENTE 1 M. DO 2º PAVIMENTO
Fiscal: VALDECIR ANTONIO DA SILVA

O descumprimento acarretará em lavratura de Auto de Infração Imposição de Multa, no valor correspondente a R$ R$ 847,20 (oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) corrigido anualmente pelo índice legal vigente, cujo valor será dobrado nas reincidências, conforme artigos 211 e 213 da Lei Complementar Municipal n° 363 de 03 de Junho de 2022, Plano Diretor

Mogi Mirim, 22 de Junho de 2023

Moisés da Rocha Dantas
Coordenador de Gerência

Edson Domingos de Andrade
Secretário de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2023
COMÉRCIO AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
"DIA MUNDIAL DO ROCK E 4º ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS"

O Município de Mogi Mirim, através da Central de Fiscalização, vem a público informar que estarão abertas as inscrições para os **COMERCIANTES AMBULANTES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**, devidamente licenciados por esta municipalidade, interessados em utilizar o espaço público na Praça 250 Anos, ao lado do Centro Cultural, para o comércio temporário de produtos alimentícios, exclusivamente por meio de food truck, trailer ou barraca, no dia 22 de julho de 2023, entre 12:00 e 23:00 horas, em decorrência do Evento "**DIA MUNDIAL DO ROCK E 4º ENCONTRO DE MOTOCICLISTAS**".

1. DA INSCRIÇÃO - Estarão abertas as inscrições, exclusivamente no dia 04 de julho de 2023 (terça-feira), no horário correspondente entre 09:00h e 09:30h.

2. DA HABILITAÇÃO - Os interessados em concorrer a uma das vagas disponíveis, deverão comparecer à Sede da Central de Fiscalização, situada à Rua Dr. José Alves, nº 129 (Paço Municipal), na data e horário preestabelecido por este edital, munidos dos seguintes documentos:

Nos casos de **Pessoas Físicas** – Carteira de Habilitação para o Exercício da atividade de Comércio Ambulante e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal;

Nos casos de **Microempreendedor Individual (MEI)** – Carteira de Habilitação para o Exercício da atividade de Comércio Ambulante, Certificado atualizado da condição de MEI e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal.

3. DO SORTEIO - Serão disponibilizadas **5 (cinco) vagas**, a qual serão objeto de sorteio, na data descrita no item 1 acima, logo após finalizado o prazo para a inscrição, na sede da Central de Fiscalização. Será concedida apenas uma vaga para o comerciante ambulante classificado pelo município, de acordo com as regras fixadas pelo presente Edital.

4. DA LOCALIZAÇÃO - O local de instalação do food truck ou trailer será definido pela Secretaria de Cultura e Turismo em reunião a ser agendada por este órgão. O comerciante ambulante classificado deverá instalar-se no local definido até as 9hrs da data do evento, não sendo permitida a permanência de carros, caminhões e similares no local.

5. DO PREÇO PÚBLICO – O comerciante ambulante classificado deverá apresentar cópia da guia de recolhimento do Preço Público correspondente ao uso do solo, de acordo com a área utilizada, para a devida homologação da vaga.

6. DA HOMOLOGAÇÃO – A homologação do sorteio da vaga será efetuada pela Secretaria de Cultura e Turismo, imediatamente após a realização do sorteio.

7. DAS REGRAS - Ao sorteado, caberá o cumprimento das seguintes regras:

Fazer-se presente em reunião a ser marcada pela Secretaria de Cultura e Turismo, em data próxima ao evento, no local do evento, para conhecimento do local de instalação;
Fazer-se presente no local no do dia do evento, durante todo o período de uso do solo público;
O food truck, trailer ou barraca deverá estar posicionado no local definido até as 9hrs do dia do evento, podendo ser retirado apenas após ao término do evento, dessa forma, fica terminantemente proibida a permanência de qualquer outro veículo no interior do espaço reservado para o evento após o horário estabelecido;
Manter o espaço público limpo do início ao término da atividade comercial;
Ao sorteado caberá a responsabilidade de levar recipientes apropriados para coleta do lixo produzido, além de extensão elétrica (mínimo 70 metros) para utilização de energia;
Respeitar o horário de início e término do evento, preestabelecido pela Secretaria de Cultura e Turismo, não permitindo, desta forma, o funcionamento fora da data e horário fixados;
O food truck, trailer ou barraca não poderá exceder 4,0 m (quatro metros) de comprimento;
Não será permitida a comercialização de quaisquer bebidas em vasilhames ou recipientes de vidro;
O habilitado deverá comprometer-se a comercializar alimentos que estejam dentro do prazo de validade e em perfeito estado de higiene para consumo;
Não será admitida a utilização de fritadeira elétrica;
Os sorteados poderão vender bebidas, desde que não seja em garrafas de vidro e desde que sua atividade principal seja, no momento, o comércio de produtos alimentícios;
O habilitado deverá cumprir rigorosamente com a obediência à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menor de idade, bem como a prática do comércio por menores de 16 anos de idade (***Constituição Federal, artigo 7º, inciso XXXIII)***, independente do grau de parentesco;
O sorteado deverá disponibilizar quatro jogos de mesa com quatro cadeiras cada;
O sorteado não poderá, em hipótese alguma, sublocar, total ou parcialmente, o ESPAÇO DE SOLO PÚBLICO ora concedido.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Qualquer irregularidade apontada através de Relatório de Ocorrência, pelas Secretarias envolvidas no transcurso do evento, ensejará em cassação da autorização e remoção imediata do responsável para fora do local, além da penalidade de proibição de participação por 3 (três) eventos subsequentes, quando promovidos pelo Município, a partir da notificação da infringência.

9. DAS PROIBIÇÕES – Fica terminantemente proibido a presença de quaisquer outros ambulantes nas imediações da Praça 250 Anos, durante todo o período do evento.
Mogi Mirim, 23 de junho de 2023.

Moisés da Rocha Dantas
Coordenador de Gerência
Secretaria de Finanças

Luiz Henrique Dalbo
Secretário de Cultura e Turismo

CEMMIL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS PARA ADMISSÃO
MOGI MIRIM, MOGI GUAÇU E AGUAÍ

O SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL "CEMMIL" PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, com sede na cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, na Rua Belém do Pará, 282 – Jd. Centenário, no uso de suas atribuições, convoca os candidatos abaixo relacionados, aprovados no Processo Seletivo, a comparecerem ao endereço: **NA SEDE DO CONSÓRCIO CEMMIL –** : **Rua Luiz Baiochi, nº 111 – Parque Cidade Nova– Mogi Guaçu/SP – CEP: 13845-437; EM AGUAÍ: Rodovia Aguaí/Pirassununga, km 0, Bairro Bom Gosto S/N (caixa de água da SABESP)** no período de **26 a 30 de Junho no horário das 09:00 as 11:30** para entrega **DE TODOS OS DOCUMENTOS** necessários para admissão, **ORIGINAL E CÓPIA** DE: (**1°**-Carteira de Trabalho Digital, **2°**-CPF (do convocado, cônjuge e dos filhos até 14 anos), **3°**-RG, **4°**-PIS, **5°**-Reservista para homens até 45 anos, **6°**-CNH D ou E (no caso de Motoristas) e CNH C, D ou E (no caso de Operadores de Máquinas), **7°**-Comp. de Endereço (água, luz, IPTU, telefone ou Fatura de Cartão, atualizado até 3 meses); em caso de aluguel: carta a próprio punho do proprietário, sem rasuras e com xerox do RG, (Sem autenticação), **8°**-Certidão de Nascimento ou Casamento (do candidato e dos filhos até 14 anos), **9°**-Caderneta de vacinação dos filhos/dependentes até 6 anos, **10°**- Título de Eleitor e a certidão de quitação eleitoral emitida pelo site do TSE (constando estar QUITE), **11° -**01 foto 3x4, **12°**- Histórico escolar; **13°-**Comprovante de Frequência escolar dos filhos de 4 a 14 anos, ou inválidos de qualquer idade). Na forma do que prevê o Edital nº. 01/2021, **o candidato que não comparecer no prazo acima estabelecido será considerado desistente.**

RELAÇÃO DOS CONVOCADOS
PARA O CARGO DE: AUXILIAR ADMINISTRATIVO – MOGI MIRIM

CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	RG
57°	19801379	Gilson Cunha	680495
58°	19801609	Debora Marta Canales Nascimento	23.129.171-1

PARA O CARGO DE: VIGIA - AGUAÍ

CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	RG
5°	19803097	Wanderlei Cesar Caetano	20.941.588-2
6°	19802801	Mayara Augusta Valim	42.431.854-4

OPERADOR DE MAQUINAS – MOGI GUAÇU

CLASSIF.	INSCRIÇÃO	NOME	RG
5°	19802289	Mario Santo Teixeira Francisco	44.078.736-8
6°	19801604	Richard Aparecido dos Santos	40.884.049-X

PARA O CARGO DE: VIGIA – MOGI MIRIM

CLASSIF.	**INSCRIÇÃO**	**NOME**	**RG**
108°	19802561	Matheus Ariel Correa	48.988.587
109°	19801418	Alex Tome	52.425.849-1

Mogi Guaçu, 24 de Junho de 2023.

IVAIR LUIZ BIAZOTTO
SUPERINTENDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

LEI Nº 6.636

Dispõe sobre as Diretrizes a serem observadas para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim, para o exercício de 2024, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para elaboração do orçamento;

IV - as disposições relativas à execução orçamentária;

V - as disposições relativas à legislação tributária;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;

VII - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;

VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metas Fiscais:

a) Demonstrativo I – Metas Anuais;

b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

f) Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdências dos Servidores;

g) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

h) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

III - Anexo V descrição dos programas governamentais metas custos para o exercício 2024;

IV - Anexo VI Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício 2024;

V - Alterações nos anexos II e III da Lei n° 6.367 de 27 de outubro de 2021, que institui o PPA 2022 -2025.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2024 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2024 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, assim como os Princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que pertinente.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2024, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei do orçamento anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e alterações posteriores;

IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;

V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2022 e 2023;

VII - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo.

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “reserva de contingência”, identificada pelo código 99.999.0099.9.9.99.99, no montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2024, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 30 de agosto de 2023, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento anual e incluirá a informação no sistema de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 7º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) Operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual 2022-2025.

Art. 9º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.

CAPÍTULO IV
DAS METAS FISCAIS

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F. (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2024 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo os princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no caput, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetivados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do projeto da Lei orçamentária.

Art. 13. Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2024, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

Art. 15. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2024, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em lei.

Art. 16. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições da Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

I - Contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;

II - Termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - Termos de colaboração e Fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

IV - Termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - Transferências referidas no art. 2º, da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - Convênios e congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do §3º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras especificadas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação “50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos”.

§ 2º Os órgãos concessores deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como a Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes básicas:

I - os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados;

II - a utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 17. A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizados por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Art. 18. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 19. As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3°, da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal n° 8.666/93 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor definido no caput deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência.

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;

b) abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

c) efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.

§ 2º Observado o limite a que se refere o inciso I do caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea “a” do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º. da C.F.).

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III - limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

IV - limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

Parágrafo único. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

I - ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

II - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade;

III - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 22. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2024 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta e; Legislativo, e será elaborado obedecendo a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 24. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº. 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento

JORNAL OFICIAL DE MOGI MIRIM

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial de Mogi Mirim é uma publicação da Prefeitura do Municipio de Mogi Mirim, Criada pela lei Municipal 5.463/2.013, desenvolvida pela Secretaria de Relações Institucionais, com caráter educativo e informativo para dar transparência às ações do Governo, Administração Direta e Indireta e Câmara Municipal.

Textos
Lucas Valério
Roberta Lopes
Paulo Renato Lilli
André Paes Leme

Fotos
Marlene do Carmo
Nelson Peliche
Silveira Jr.

Diagramação
Renan Manara Cardoso

Arte
Renan Manara Cardoso

Jornalista Responsável
Roberta Lopes
MTB 80.532 SP

Tiragem
7.000 exemplares

Distribuição gratuita
jornaloficialmm@gmail.com

Impressão
Empresa JJ Regional Ltda.
Rua Quatro, 882
Centro - Rio Claro/SP

GOVERNO DE MOGI MIRIM
COMUNICAÇÃO
Secretaria de Relações Institucionais

do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta Lei.

Parágrafo único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 26. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal, em concordância com o disposto da Medida provisória 339/06.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 28. Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I – elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II – a renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2° do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000);

III – o excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas;

IV – nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,2% da Receita corrente líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei orçamentária, subdividindo em cinquenta por cento das ações destinadas as despesas da função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para as demais funções, conforme art. 139 e § 8º e seguintes da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VI
DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 30. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 29.

§ 1º A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho:

a) Todas as Secretarias:

01.48.11.01.121.1000.2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA;

b) Secretaria da Saúde:

01.49.12.10.301.1004.2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA.

§ 2º Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cabe à Câmara Municipal elaborar, a partir do modelo elaborado pelo executivo, os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no §1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, do Órgão e da Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Unidade do Poder Executivo que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho da Unidade do Poder Executivo com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, sem alterar o objeto proposto, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 34.

§ 6º O remanejamento de que trata o § 5º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais e suplementares estabelecidos para a Lei Orçamentária Anual.

§7º À Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 31. As emendas parlamentares a que alude o § 8° e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim poderão destinar recursos, inclusive:

I - Aos Órgãos e Unidades do Poder executivo;

II - Às entidades sem fins lucrativos mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público.

Art. 32 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites das programações a que se refere o § 8° e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o "caput" deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto no § 8° e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 33. O disposto no § 8° e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim não impõem a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos I e IV do artigo 34;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pela Unidade do Poder Executivo responsável;

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva da Unidade responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma Unidade completa;

IV - manifestação de Unidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

Art. 34. Em atendimento ao disposto no § 8° e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até o dia 15 (quinze) de fevereiro de 2024, o autor da emenda deverá indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o autor indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso III deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

V – Após o término do prazo previsto no inciso anterior, o Poder Executivo deverá disponibilizar no portal da transparência, as informações relativas às emendas impositivas, não sendo mais possível a sua alteração, resguardando o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º Os prazos contidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana ou feriado.
§ 2º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem os incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º Após o encerramento do prazo previsto no inciso IV do "caput" deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso IV do "caput" deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei orçamentária anual.

§ 4º Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessários à execução do objeto da emenda parlamentar serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor dentro do mesmo exercício orçamentário.

§ 5º Na hipótese a que alude o § 4º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§ 6º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 5º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei orçamentária anual.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.

CAPÍTULO VII
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

I - atualização do mapa de valores do Município;

II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;

III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;

IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2023, para ter efeito em 2024.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 38. Na Lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 39. A Lei orçamentária anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2024, em projetos em andamento ou iniciados em 2023.

Art. 40. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.

Art. 41. Para fins de cumprimento das metas fiscais contidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá editar decreto específico com normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2024.

Art. 42. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 30 de julho de 2023, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2024, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 43. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro de 2023, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de junho de 2 023.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 40/2023
Autoria: Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

CONVOCAÇÃO PERÍODO INTEGRAL 2023

Ana Lúcia Bueno Peruchi, Secretária de Educação do Município de Mogi Mirim, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os pais ou responsáveis pela criança abaixo relacionada, a comparecer a respectiva Entidade para agendamento de matrícula e entrega de documentos, no período INTEGRAL, para o ano letivo de 2023, nos dias 19, 20 e 21 de junho

1	MEB PROF. EDNA FÁVERO CHOQUETA	GABRIELA MATHIAS DE OLIVEIRA	INF IV - TARDE	CCI

Ana Lúcia Bueno Peruchi, Secretária de Educação do Município de Mogi Mirim, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os pais ou responsáveis pelas crianças abaixo relacionadas, a comparecerem a respectiva Entidade para agendamento de matrícula e entrega de documentos, no período INTEGRAL, para o ano letivo de 2023, nos dias 19, 20 e 21 de junho

1	EMEB PROF. EDNA FÁVERO CHOQUETA	DAVI LUCCA BORGES	1º ANO -TARDE	CCI
2	MEB PROF. EDNA FÁVERO CHOQUETA	LUCAS ALVES DA SILVA	5º ANO - TARDE	CCI

Ana Lúcia Bueno Peruchi, Secretária de Educação do Município de Mogi Mirim, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os pais ou responsáveis pelas crianças abaixo relacionadas, a comparecerem a respectiva Escola para efetivação de matrícula, no período INTEGRAL para o ano letivo de 2023, nos dias 26, 27 e 28 de junho.

1	EMEB PROF. GERALDO ALVES PINHEIRO	ARTHUR MIGUEL DOS REIS MARIANO	INFANTIL IV
2	EMEB PROF. GERALDO ALVES PINHEIRO	HEITOR GABRIEL DOS REIS MARIANO	INFANTIL IV

Ana Lúcia Bueno Peruchi, Secretária de Educação do Município de Mogi Mirim, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os pais ou responsáveis pela criança abaixo relacionada, a comparecer a respectiva Escola para efetivação de matrícula, no período INTEGRAL para o ano letivo de 2023, nos dias 19, 20 e 21 de junho.

1	EMEB PROF. GERALDO ALVES PINHEIRO	BRENDA ISABELLY DOS REIS PERSEGO	3º ANO	PROJETO SER